

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.448/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000017314-90
Impugnação: 40.010135426-64
Impugnante: Alexandre Nery Fragoso
CPF: 564.615.856-72
Coobrigado: Leila Veloso Nery Fragoso
CPF: 940.677.676-68
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade capitulada no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Qualquer Bens e Direitos (ITCD), referente a doação de bem móvel (numerário) da Coobrigada para o Autuado em 2007 e 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, pela Receita Federal do Brasil em 2011 (Ofício nº 446/11, fls. 10/11).

Versa também sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se ITCD, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.491/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/23, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 31/36.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 39, o qual é cumprido pelo Autuado (fls. 44/46).

O Fisco manifesta-se às fls. 48/53.

DECISÃO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de bem móvel (numerário) da Coobrigada para o Autuado em 2007 e 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

E, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente a Impugnante erige a decadência do direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento relativamente ao período de 2007 com fundamento no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN.

Assevera que o lançamento reporta a doação declarada à Receita Federal do Brasil (RFB) em 2007. Nesse sentido, o prazo decadencial de cinco anos teria iniciado em 01/01/08 e findo em 01/01/13. Como a intimação do Auto de Infração (AI) ocorreu somente em 11/12/13, decaiu o direito do Fisco de exigir o tributo, uma vez que já transcorrido o prazo de cinco anos previstos na norma legal.

Entretanto, razão não lhe assiste.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação. A inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício.

Nessa situação, aplicável se torna a forma de contagem disciplinada no art.173 e não a do art. 150, § 4º do CTN, que é utilizada no caso de ocorrer homologação tácita do pagamento (se existente).

No caso dos autos, após constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas nos anos-calendários de 2007 e 2008, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, para exigir o tributo não recolhido.

No entanto, o Impugnante entende que, mesmo utilizando como marco inicial essa fundamentação legal, o fato gerador do ano-calendário de 2007 já estaria alcançado pelo instituto da decadência.

Entretanto, veja-se o art. 173, inciso I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

Percebe-se que o inciso I do citado artigo, elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD, ficando a Fiscalização, dessa maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário.

Nesse sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou. (Grifou-se).

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/GABIN/SEMAC de 17/08/11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, o art. 17, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, dispõe:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.Grifou-se).

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo dar-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do Contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento somente ficaram disponíveis após

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011.

A Fiscalização lavrou o Auto de Infração em 12/03/14, portanto, antes de findo o período decadencial que, nesse caso, se estende até 31/12/16, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo inicia-se em 01/01/12.

De mais a mais, não se pode olvidar que a norma contida no art. 17 da Lei nº 14.941/03, retrotranscrito, encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua inconstitucionalidade foi declarada.

Vencida a questão da decadência, ressalte-se que as informações referentes à doação, em análise, foram obtidas tendo em vista convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

A prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do doador e do donatário não foi contestada, o que permite a conclusão de que se trata de efetiva doação, como informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF- transmitida à RFB pelo Autuado.

Vale ressaltar que, em cumprimento à determinação exarada pela 1ª Câmara de julgamento, o Impugnante traz aos autos cópias de um contrato particular de doação formalizado com a Coobrigada com data de 10/01/08, pretendendo demonstrar a data da ocorrência da doação no ano de 2008.

Todavia, o referido documento não tem o condão de comprovar, de forma inequívoca, o momento da ocorrência efetiva da doação, uma vez que desprovido de qualquer sinal de registro ou autenticação capaz de confirmar a efetiva data de sua celebração.

Assim, corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Registre-se, não procede o questionamento do Impugnante quanto a alíquota aplicada para a doação ocorrida em 2008, uma vez que a alíquota incidente até 27/03/08, conforme legislação então em vigor, era de 0,4% (quatro por cento), sendo modificada no dia 28 do mesmo mês para 0,5% (cinco por cento) e o fato gerador data de 31/12/08.

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções

(...).

Com relação à falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei, não contestada na impugnação:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

A eleição do sujeito passivo da obrigação tributária se fundamenta no art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

E, da Coobrigada no art. 21, inciso III da mesma norma legi supracitada:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator